



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 151/2017	
Referência	Processo nº 1019930/2014	
Interessado	MARTA POLLYANA FARIAS DA SILVA - ME (SEGPOL)	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1019930/2014, que trata sobre Auto de Infração (300002169/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318^a, apreciando o processo nº 1019930/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **MARTA POLLYANA FARIAS DA SILVA – ME**, com nome fantasia **SEGPOL SEGURANÇA ELETRÔNICA 24H**, inscrita no CNPJ 11.666.572/0001-20, sem registro neste Conselho, estabelecida na PC Abdon Milanez, 25, Sala 103 – 1º Andar - Bairro: Castelo Branco – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300002169 de 2014, elaborado e recebido 29 de fevereiro de 2014, conforme Auto de Infração anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica Neste Conselho, de 24 de dezembro de 1966, e; **considerando** que o Artigo 59 da lei 5194/66 dispõe “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*” **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*” Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava - se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a **MARTA POLLYANA FARIAS DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ 11.666.572/0001-20, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)